

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY

Processo Administrativo nº: 23074.055907/2014-51

CONCORRÊNCIA PÚBLICA HULW /UFPB/Nº 001/2014

Recurso Administrativo contra o resultado que determinou como vencedora a Empresa R & H ENGENHARIA LTDA.

ECCL – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.145.787/0001-30, com sede na cidade do Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à Avenida Governador Tarcísio de Vasconcelos Maia, n.º 2.177, sala 06, Candelária, CEP: 59.065-780, através de seu Sócio Administrador, Sr. Sérgio Paulo Sarmiento Torres, vem tempestivamente e respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra o resultado das propostas, a qual classificou a R & H ENGENHARIA LTDA.. como vencedora do certame, que o faz nas razões a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa ora recorrente fora comunicada da decisão dessa D. Comissão, por meio de publicação eletrônica na data de 20/01/2015 (terça-feira). Sabedores que o prazo recursal só começou a contar a partir do dia 21/01/2015 (quarta-feira), primeiro dia útil seguinte, e que os dias 24.01.2015 (sábado) e 25.01.2015 (domingo) recaíram em final de semana, temos que o prazo final para a interposição do presente recurso é o dia 27/01/2015 (terça-feira), data do 5º (quinto) dia útil.

## II – DO ESCORÇO FÁTICO JURÍDICO

Tendo em vista a publicação em imprensa oficial da CONCORRÊNCIA PÚBLICA HULW /UFPB/Nº 001/2014, cujo objeto é a **contratação de empresa para a construção do Centro de Reabilitação do Hospital Universitário Lauro Wanderley**.

Apresentando os elementos comprobatórios da sua qualificação técnica para a realização da obra, tendo deferida sua habilitação para a concorrência em questão, restando, ao final, a sua classificação como 2ª colocada da concorrência, enquanto a R & H ENGENHARIA LTDA. restou classificada como a vencedora do certame, apresentando proposta no valor de R\$ 5.603.415,74 (cinco milhões, seiscentos e três mil, quatrocentos e quinze Reais e setenta e quatro centavos).

Entretanto, em que pese o valor da proposta apresentada pela R & H ENGENHARIA LTDA., constatou-se de que a referida empresa descumpriu várias determinações editalícias, as quais serão expostas a seguir e embasam o presente recurso administrativo, o qual visa impugnar o julgamento final das propostas, a fim de que reste ao final a **ECCL – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** declarada como a vencedora da presente concorrência pública.

### - Da Inobservância ao Edital:

Buscando ser objetivo, bem como tentando dar efetividade e legalidade ao certame licitatório que ora participa, vem esta recorrente apresentar ponto a ponto as razões que devem levar a INABILITAÇÃO da empresa vencedora.

A proposta da empresa tida como vencedora apresenta vícios, os quais a maculam, não permitindo retificação, e mesmo que o faça, deixará a mesma de ser a vencedora do certame.

Inicialmente, cumpre destacar que a planilha de encargos sociais da Recorrida, não está composta como solicitado no edital da concorrência (anexo 01), não constando os encargos complementares abaixo aludidos. A presença desses itens na planilha de encargos é fundamental para a composição do preço da obra, pois não existem na planilha orçamentária os itens relacionados:



E	ENCARGOS COMPLEMENTARES
E1	Vale-Transporte
E2	Refeição Mínima – Café da manhã
E3	Cesta Básica
E4	EPI – Equipamento de Proteção Individual
E5	FM – Ferramentas Manuais
E6	Uniforme de Trabalho
E7	Exames médicos obrigatórios

Verificou-se ainda que na planilha de composição de preços, os insumos de areia, cimento, tijolo, betoneira, brita, etc, tem preços diferentes em diversos itens, como vemos em alguns exemplos a seguir:

MATERIAL	VALOR UNITARIO	ITEM DA PLANILHA	VALOR UNITARIO	ITEM DA PLANILHA
AREIA GROSSA	79,95	09.06	30,00	09.07
CIMENTO PORTLAND COMUM CP I-32	0,45	09.05	0,46	01.01
TIJOLO CERAMICO FURADO 8 FUROS 10X20X20 CM	0,42	06.02	0,41	04.02
BETONEIRA 320L ELETRICA TRIFASICA 3HP S/CARREGADOR MECANICO	2,36	04.09	0,90	06.02
PEDRA BRITADA TIPO 2	85,78	12.26	90	04.09

Assim, maculada está a composição de preços apresentada.

Por fim, há ainda grave erro no item 11.03, quanto ao “ADAPTADOR PVC SOLDAVEL COM FLANGES E ANEL PARA CAIXA DÁGUA 32MMX1” na composição de preços, quando foi informado em tal item valores referentes a “PINTOR, PINTOR, TINTA EPOXICA, LIXA, MASSA CORRIDA”, o que em nada cumpre a determinação editalícia, nem sequer chegando a assemelhar-se a ela.

Temos que a Proposta está eivada de vícios formais, os quais não podem ser dirimidos sem que a empresa cause prejuízo ao Erário, posto ser público e notório que na proposta de Preços da

empresa R & H, existem vários erros formais, sendo inaceitável a sua classificação enquanto vencedora do processo licitatório.

### III – DO DIREITO

É cediço no Direito Pátrio, que o edital constitui a lei do Concurso Público, bem como, de todos os procedimentos licitatórios. Neste sentido, todos os certames devem obediência estrita às disposições estabelecidas no edital convocatório.

Ainda, dispõe a Lei Geral de Licitações (8.666/93) em seu art. 4º, que:

***“Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos”.***

Assim, todo e qualquer procedimento licitatório deve ter sua aplicação regida pelo diploma legislativo em comento, além de obedecer piamente o fixado no edital de licitação.

O princípio administrativo da vinculação ao edital infirma dentre outros aspectos, a necessidade premente da observância estrita ao estabelecido pelo edital como forma de garantir outros princípios, como isonomia, moralidade, dentre outros. Servindo também para assegurar lisura e transparência necessárias ao certame.

Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

**“Licitações de obras públicas: devem ser desclassificadas as propostas de licitantes que não contenham a composição de todos os custos unitários dos itens.** Levantamento de auditoria realizado pelo TCU na superintendência regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – (DNIT) nos estados de Rondônia e Acre acerca das obras de manutenção de trechos rodoviários da BR-364/RO identificou, dentre outras potenciais irregularidades, suposto prejuízo derivado do excessivo rigor na desclassificação da proposta



da empresa A. A. Construções Ltda., por ter apresentado, em duas licitações referentes à manutenção de trechos rodoviários da BR-364/RO, propostas sem as composições de preços unitários dos itens “aquisição de material betuminoso” e “transporte de material betuminoso”, em desacordo com o preceituado no item 15.4, alínea “a”, dos editais dos sobreditos certames licitatórios. Para a unidade instrutiva, a Comissão Permanente de Licitação- (CPL) do DNIT deveria ter diligenciado à empresa, com vistas a sanar as falhas formais da proposta, antes de sua desclassificação. Além disso, os membros da Comissão não teriam acolhido recurso interposto pela A.A. Construções Ltda., por meio do qual a licitante teria apresentado todas as composições de custos unitários. Por isso, para a unidade técnica, os membros da CPL-DNIT deveriam ser responsabilizados solidariamente pelo débito, por meio de processo de tomada de contas especial - TCE, quantificado a partir do somatório das diferenças, a menor, dos valores ofertados pela A.A. Construções Ltda., nos referidos certames, em comparação com as propostas das demais licitantes vencedoras. No voto, o relator, ao apresentar sua discordância, argumentou que, **“ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata”**. Ademais, ainda para o relator, **“a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações”**. Assim, conforme o relator, teriam agido com razão os membros da CPL-DNIT, ao promover a desclassificação da A.A. Construções Ltda, razão pela qual propôs que não fosse feita a conversão do processo em TCE, o que foi acolhido pelo Plenário. **Acórdão nº 550/2011-Plenário, TC-019.160/2008-4, rel. Min-Subst. André Luís Carvalho, 02.03.2011.”**

Nesse tergiversar, também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça em julgado ora colacionado:

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.**



É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.

Segurança concedida. Decisão unânime."

(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. **Min. Demócrito Reinaldo**, DJU 01.06.1998)

Continuando, inserimos algumas decisões recentes dos nossos tribunais, as quais comprovam que o Edital faz Lei entre as partes e deve ser seguido em seus mais estritos fundamentos, senão vejamos:

LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE, EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO EDITAL - INVIABILIDADE DE EXAME DA EXEQUIBILIDADE OU NÃO DA PROPOSTA VENCEDORA NOS ESTREITOS LIMITES DO MANDADO DE SEGURANÇA SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO IMPROVIDO.

Processo: APL 9158786772009826 SP 9158786-77.2009.8.26.0000; Relator(a): Franklin Nogueira; Julgamento: 26/04/2011; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Publicação: 09/05/2011.



*In casu*, a proposta ora recorrida foi aceita sem que a mesma se coadunasse completamente com o estabelecido pelo edital, conforme restou cabalmente demonstrado. Nesse raciocínio, merece ser desclassificada por ferir de morte o princípio ora defendido, bem como, o dispositivo legal estatuído no artigo 48, em seu inciso I, da Lei 8.666/93:

**“Art. 48. Serão desclassificadas**

***I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.”***

O Princípio da Vinculação ao Edital pode ser verificado no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da **inalterabilidade do instrumento convocatório**.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, “*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*”.

#### **IV – DO PEDIDO**

*Ex positis*, requer digne-se Vossa Senhoria a receber o presente Recurso Administrativo, acatando as razões acima contidas, para fins de anular o resultado da CONCORRÊNCIA PÚBLICA HULW /UFPB/Nº 001/2014, o qual habilitou a empresa R & H ENGENHARIA LTDA., desclassificando-a, e conseqüentemente, declare como vencedora do referido processo licitatório a empresa **ECCL – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, tendo em vista estar esta HABILITADA para o



objeto do certame, tendo, inclusive, apresentado a menor proposta, dentro das exigências contidas no Edital de Concorrência do Hospital Universitário Lauro Wanderley.

Termos em que pede e espera deferimento.

Natal/RN, 26 de janeiro de 2015.



Sérgio Paulo Sarmiento Torres  
Sócio Administrador

**ECCL – EMPREENDIMENTOS E COSNTRUÇÃO CIVIL LTDA**



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA UFPB/HULW/Nº 001/2014

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PROTOCOLO SUPERINTENDÊNCIA Nº 071/2015**

A empresa **ECCL - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, CNPJ nº **04.145.787/0001-30** protocolou Recurso Administrativo nesta Superintendência sob Nº **071/2015**, protocolado em 26/01/2015 e recebido em 27/01/2015, com a finalidade de apresentar recurso contra a decisão da Comissão Especial de Licitação do HULW no julgamento das propostas de preços referentes a concorrência pública HULW Nº 071/2015.

**RAZÕES E CONCLUSÃO:**

A Comissão Especial de Licitação do HULW, conclui que o pedido não procede, e passa a expor as suas razões:

- a) **A CEL/HULW sempre se pautou, dentre outros Princípios da Administração Pública, o da IMPESSOALIDADE. E assim, sob tal égide, procedeu à análise e julgamento das propostas do certame em pauta;**
- b) **O RECLAMANTE, impetrou recurso datado de 26 de janeiro de 2015, com protocolo de 27 de janeiro de 2015, quando o julgamento da Concorrência nº 01/2014, foi publicada no DOU - Seção 3, datado de 12 de fevereiro de 2015, portanto data posterior ao recurso impetrado pela referida empresa.**

Diante das razões expostas, a CEL, INDEFERE o Recurso e determina a Continuidade do Processo.

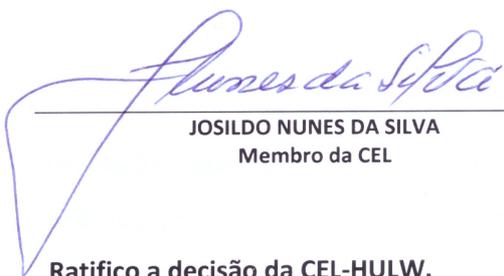
**É O JULGAMENTO DO RECURSO:**

MANTER O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, por considerar que o citado **PLEITO** não é procedente.

João Pessoa – PB, 27 de fevereiro de 2015.



ADIR FATIMA DA ROSA ANDRADE  
Presidente da CEL/HULW



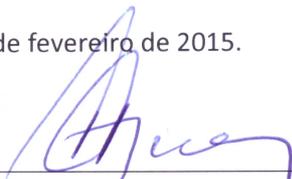
JOSILDO NUNES DA SILVA  
Membro da CEL



SAIONARA FERREIRA ARAUJO DOS SANTOS  
Membro da CEL

**Ratifico a decisão da CEL-HULW.**

João Pessoa – PB, 27 de fevereiro de 2015.



PROF. DR. ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS  
SUPERINTENDENTE HULW-UFPB/EBSERH

Prof. Dr. Arnaldo Correia de Medeiros  
Diretor Superintendente  
CEL-HULW